

Ofício nº 10/2020

Guarapuava, 07 de dezembro de 2020.

Magnífico Reitor da UNICENTRO,

A ADUNICENTRO por seu representante legal, vem respeitosamente participar ao Magnífico Reitor que chegou ao conhecimento desta entidade que a **UNICENTRO** não tem emitido as portarias de promoções de classe e ascensões de nível aos docentes que completaram os preceitos exigidos para avanço e progresso na carreira.

Inicialmente convém considerar que a carreira dos professores do ensino público superior do Estado do Paraná é regulamentada pela Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997 (Plano de carreira, cargos e salários do magistério do ensino público superior do Paraná), que dispõe sobre as condições prescritas para as promoções de classe e ascensões de nível:

Art. 4º. Os integrantes da carreira docente terão promoção de classe e ascensão de nível.

Art. 5º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Assistente será feita mediante comprovação da obtenção do título de Mestre.

Art. 6º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Adjunto será feita mediante comprovação da obtenção do título de Doutor.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Adjunto, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.

Parágrafo único. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível Ada Classe de Professor Adjunto, ficando a data de sua promoção como a data inicial de interstício para progressão inter-níveis.(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 7º. O Professor Auxiliar ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo definido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence.(Revogado pela Lei 15944 de 09/09/2008)

Parágrafo único. Independente do interstício, quando concluir curso de especialização, em conformidade com a Resolução nº12/83 do Conselho Federal de Educação, mediante **comprovação**. (Revogado pela Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 8º. A promoção de Professor Assistente à classe de Professor Adjunto será feita mediante comprovação da obtenção do título de Doutor.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, o professor Assistente será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Adjunto, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão Inter-níveis.

Art. 9º. O Professor Assistente ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 2 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo defendido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence, desde que possua o título de Mestre.

Art. 10. O Professor Adjunto ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo definido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence, desde que possua o título de Doutor.

Art. 11. As Comissões para avaliação de desempenho de que tratam os Artigos 7º, 9º e 10 deverão ser compostas de pelo menos 03 (três) membros de titulação igual ou superior ao do avaliado.

Art. 12. O Professor Adjunto após 02 (dois) anos de interstício no nível D e mediante requerimento, será promovido à classe de Professor Associado, desde que:

I - possua o título de Livre Docente, ou

II - possua o título de Doutor e seja aprovado em sessão pública de defesa de trabalho científico com memorial descritivo a ser apresentado perante uma banca examinadora.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta de 03 (três) membros, titulados a nível de Doutor, sendo, obrigatoriamente, 01 (um) de outra Instituição de Ensino Superior, e deverá ser constituída no prazo máximo de 02 (dois)anos, a contar da data do requerimento do Professor.

Art. 13. O Professor Associado ascenderá ao nível consecutivo de sua classe após interstício de 02 (dois) anos, mediante avaliação de desempenho que inclua, obrigatoriamente, a aprovação de memorial descritivo defendido perante comissão indicada pelo Departamento a que pertence.

Art. 14. O acesso ao cargo de Professor de Ensino Superior na Classe de Professor Titular será feito mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e defesa de trabalho científico, podendo inscrever-se o portador de título de Doutor ou Livre-Docente há pelo menos 04 (quatro) anos e com experiência comprovada em docência no ensino superior de 04 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei 16179 de 17/07/2009)

RESOLUÇÃO Nº 58-CEPE/UNICENTRO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

DO REQUERIMENTO

Art. 10. O docente interessado, que cumpriu o interstício previsto em lei, na promoção de classe ou ascensão de nível deve formalizar requerimento dirigido à

PRORH, comprovando possuir habilitação para a promoção ou ascensão pretendida por meio do memorial descritivo, conforme estabelecido neste regulamento.

Art. 11. Os requerimentos que forem formalizados e não contiverem a documentação estabelecida neste Regulamento são devolvidos pelo Departamento Pedagógico ao interessado, para a complementação dos documentos faltantes.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, para efeitos de concessão do benefício a data de formalização do requerimento é desconsiderada, passando a valer a data da comprovação, junto ao processo de avaliação, de que todos os requisitos foram atendidos.

Art. 12. A promoção à classe de Professor Associado é concedida ao Professor Adjunto, após dois anos de interstício no nível D e mediante requerimento, desde que: I – possua o título de Livre Docente, ou II – possua o título de Doutor e seja aprovado por banca examinadora nos seguintes requisitos: a) sessão pública de defesa de trabalho científico, que apresente contribuição relevante para a área de atuação do docente; b) memorial descritivo.

Art. 19. A promoção à classe de Professor Associado, respeitado o interstício de dois anos de permanência no nível D da Classe de Professor Adjunto, é concedida à data de defesa pública do trabalho científico. Parágrafo único. A defesa pública do trabalho científico ocorre a partir da data base para a referida promoção.

Art. 20. O ingresso à classe de Professor Associado se dá com enquadramento do docente no nível A da referida classe.

DOS TRÂMITES

Art. 30. O processo de avaliação de desempenho é operacionalizado pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos, PRORH, em conjunto com o Departamento Pedagógico de lotação do docente.

Art. 31. A PRORH determina os modelos de formulários e trâmites necessários ao cumprimento deste Regulamento por meio de ato oficial.

Art. 32. A Chefia do Departamento Pedagógico orienta e supervisiona as avaliações feitas pela banca examinadora para promoção à classe de Professor Associado ou para ascensão de nível.

Parágrafo único. Após finalizada a avaliação pela banca examinadora, o Departamento Pedagógico encaminha à PRORH os respectivos resultados.

Art. 33. Concluído o processo de avaliação de desempenho, é emitido o ato oficial relativo à promoção de classe ou ascensão de nível.

Segundo os diplomas legais acima indicados, depois de cumpridos os requisitos para ascensão na carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, será emitido o ato oficial relativo à promoção de classe ou ascensão de nível. Ato esse que se exterioriza por meio da emissão das respectivas portarias.

Ora, se os docentes já cumpriram todos os requisitos legais para promoção de classe ou ascensão de nível, tendo sido elaborados os correspondentes requerimentos pelos servidores interessados, cabe à Universidade o dever de emitir as portarias correlatas, mesmo diante da vigência do Decreto 4.385/2020 que estabeleceu a suspensão das promoções e progressões aos servidores públicos do Estado do Paraná, visto que a emissão da portaria atesta o cumprimento das exigências normativas para promoção de classe ou ascensão de nível, servindo como certificador do direito a que fazem jus os docentes, não possui o poder de revogar o supradito Decreto.

Importante destacar que a emissão das referidas portarias não constitui ato subordinado à discricionariedade da Universidade, que se submete a conveniência e oportunidade da Instituição, decorre de uma obrigação imposta pelas normas supramencionadas quando cumpridas as etapas legais pelos docentes que pleiteiam a promoção de classe ou ascensão de nível.

Isto posto, a direção da ADUNICENTRO solicita unicamente que a Unicentro cumpra o que determina a Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997 (Plano de carreira, cargos e salários do magistério do ensino público superior do Paraná) e a Resolução nº 58 - CEPE/UNICENTRO de 15 de dezembro de 2014, emitindo as portarias de promoção de classe ou ascensão de nível aos docentes que satisfizeram e satisfaçam as condições e pressupostos para o progresso na carreira.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Geverson Grzeszczyszyn
Presidente da ADUNICENTRO

Magnífico Reitor Prof. Dr. Fabio Hernandez

Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO